

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Recurso administrativo no Processo 28295/2020

Recorrente: Associação dos Titulares de Cartórios do Maranhão – ATC/MA

Recorrido: Associação dos Produtores Rurais de Soja e Milho do Estado do MA (Aprosoja)

Objeto: Aplicação imediata do Art. 2º, §2º da Lei Federal 10.169/2000.

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO MARANHÃO – APROSOJA-MA, vem resumir os fatos do processo epigrafado para apresentação de memoriais para o julgamento do mesmo.

DOS MEMORIAIS

Com a entrada em vigor da Lei 13.986/2020, que alterou o art. 2º, §2º da Lei Federal 1.0169/2000, os emolumentos cobrados em razão da constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, que eram cobrados até o teto de R\$14.742,10 foram limitados a:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação;

Mesmo com a lei tendo sido aprovada, sancionada e publicada, ocorreu a insurgência dos delegatários da função pública quando estes **deixaram de aplicar a limitação aos valores cobrados**. Assim, a APROSOJA requereu à Corregedoria que analisasse a situação e **determinasse aos cartórios que cumprissem a Lei vigente**.

A Associação dos Titulares de Cartórios do Maranhão - ATC, em defesa de seus associados, argumentou que a União, ao dispor sobre os valores dos emolumentos, ultrapassou os limites da competência concorrente para editar normas gerais, mitigando indevidamente a autonomia do Estado do Maranhão, a quem compete estabelecer as regras específicas.

Defendeu que as novas disposições da Lei Federal 10.169/2000 estão promovendo insegurança jurídica, reduzem a arrecadação dos emolumentos e contrariam dispositivos das Leis Estaduais 9.109/2000 (Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão), 48/2000 (Lei do FERJ), 130/2009 (Lei do FERC), 221/2020 (Lei do FEMP) e 222/2020 (Lei do FADEP).

Por fim, acrescentou que não é possível aplicar a regra que limita a cobrança de emolumentos sem antes estabelecer formas de compensação aos serventuários, na forma do art. 8º da Lei Federal 10.169/2000, que não cabe conferir tratamento fiscal diferenciado aos produtores rurais, que o art. 2º, §2º da Lei Federal 10.169/2000 não é autoaplicável, pois depende de regulamentação no âmbito estadual e também porque deve observar o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150, III “b” e “c” da CRFB88, que veda a cobrança de imposto no mesmo exercício financeiro.

Em decisão, o r. Corregedor entendeu por bem **acolher a pretensão da APROSOJA, rejeitando os pedidos deduzidos pela Associação dos Titulares de Cartório, sob os seguintes fundamentos:**

a) A Lei Federal 10.169/2000 fora aprovada nas duas casas legislativas e teve sua sanção pelo Presidente da República, não havendo qualquer decisão judicial que lhe retire eficácia, seja por inconstitucionalidade ou conflito de normas. É, portanto, vigente, válida, eficaz e PRESUMIDAMENTE Constitucional.

b) Ao defender a inaplicabilidade da regra, os Cartorários pretendem, na verdade, a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma federal, atividade típica do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Legislativo, não constituindo atribuição do Corregedor Geral de Justiça, que exerce função eminentemente administrativa.

c) Não há precedentes de limitação da União ao poder de fixar limites para a cobrança de emolumentos, conforme precedente da ADI 1790, processada no STF.

d) Que, ausente decisão do STF sobre a constitucionalidade da Lei Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade;

e) Não há mitigação da competência Estadual sobre a matéria, posto que na garantia de um desenvolvimento nacional, o regramento por Lei Federal é válido em razão do Federalismo Cooperativo posto que *“toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (...) constitui matéria de norma geral”*.

f) A lei é de eficácia imediata, independente de ulterior regulamentação porque seu dispositivo contém todos os elementos necessários à sua aplicação, estabelecendo objetivamente os novos critérios de cobrança.

g) Não há insegurança jurídica no conflito entre as Leis Estaduais e a Lei Federal, porque “*a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual no que for contrária*”.

h) Não há infringência ao princípio da anterioridade tributária posto que a Lei aplica redução de emolumentos e não majoração, baseando-se, ainda, que esta principiologia se aplica ao contribuinte e não à autoridade pública que arrecada.

Assim, é **imperioso e necessário que seja mantida a decisão do Corregedor Geral deste Tribunal de Justiça**, determinando-se a aplicação da legislação federal desde 19 de agosto de 2020, com a determinação de devolução dos valores cobrados ilegalmente.

Por fim, requer sejam instaurados os procedimentos administrativos disciplinares para apuração de eventuais condutas irregulares dos Cartorários.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em observância à cristalina decisão proferida pelo Corregedor deste e. TJMA, é nítida a necessidade de manter hígido o que já fora julgado, posto que a pretensão recursal da Associação dos Titulares de Cartórios do Maranhão não merece prosperar face a ausência de plausibilidade de qualquer das teses por eles postuladas, necessitando este plenário administrativo fazer valer, no Estado do Maranhão, a vontade legislativa do Congresso Nacional, sancionada pelo Poder Executivo Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 15 de janeiro de 2021.

Eduardo Grolli

Advogado, OAB/MA 6.505